



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 78/15)
(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

**Capítulo I
Da Instituição do Programa**

Art. 1º Institui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, a ser executado pela Secretaria Municipal de Cultura de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta, articulada com as ações, projetos e programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

**Capítulo II
Dos Conceitos**

Art. 2º Para os fins desta lei, compreendem-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres:

I - pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III - com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Capítulo III

Dos Requisitos e a Instituição do Programa

Art. 3º O reconhecimento depende do atendimento de todos os seguintes requisitos:

I - comprovar, através de depoimentos orais com a possibilidade de vídeos de pessoas já falecidas, e demais documentos que comprovem a existência e relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o título de Mestre(a) dos Saberes e Fazer das Culturas Populares, nos termos e limites desta lei.

Capítulo IV

Das Candidaturas

Art. 4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei:

I - os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes das culturas populares;

III - o Conselho Municipal de Cultura;

IV - as entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V - os cidadãos brasileiros.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas pelas partes legítimas deverão conter:

I - dados dos proponentes;

II - justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com a atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III - anuência dos candidatos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários à elaboração das propostas e candidaturas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura, para a interposição de defesa.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o "caput" deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura.

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no "caput" deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

Capítulo V Dos Direitos

Art. 8º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I - diplomação solene;

II - destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão de saberes e fazeres reconhecidos em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal de Cultura e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III - preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV - preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Parágrafo único. O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o "caput" não será nunca inferior a dois salários mínimos, admitida a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua, e não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - morte do titular;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - cessação da transmissão de conhecimentos, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Capítulo VI Dos Deveres

Art. 9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção de prática e à transmissão de conhecimentos.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no "caput", da seguinte forma.

§ 2º Proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, à elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta lei.

Capítulo VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10. As candidaturas referidas nesta lei serão apresentadas na época conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Cultura, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer das Culturas Populares obedecerá ao limite de 50 contemplados por ano;

III - a quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;

IV - a cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazer da Cultura Popular Brasileira já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicidade do referido edital.

Parágrafo único. Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 11. Sem prejuízo da autoexecutoriedade desta lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário Municipal de Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm